

Brasília, 2 de março de 2021

Prezada Professora **RIVÂNIA MOURA**,
 Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES
 DE ENSINO SUPERIOR -ANDES-SINDICATO NACIONAL**

**Ref: Ofício-Circular nº 4/21 MEC. Encaminha
 Recomendação do MPF. Análise Jurídica
 AJN.**

Vimos apresentar nossas considerações jurídicas iniciais acerca do Ofício-Circular nº 4/2021/DIFES/SESU/SESU-MEC, que encaminha aos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) a Recomendação da Procuradoria da República em Goiás nº 133, de 5.6.19, para conhecimento e providências cabíveis.

Conforme exposto no Ofício-Circular nº 4/21, o Ministério Público Federal (MPF), por intermédio do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, recomenda ao Ministério da Educação (MEC) a tomada de providências para *prevenir e punir atos políticos-partidários nas instituições públicas federais de ensino*, bem como aponta que os recursos financeiros sob gestão destas instituições não podem custear nem patrocinar *a participação de qualquer pessoa física ou jurídica, ou ainda, agrupamentos de qualquer espécie, em atos políticos-partidários*.

Diante dessa Recomendação, o MEC houve por bem, por meio da Diretoria de Desenvolvimento da Rede de IFES (DIFES), e atendendo à solicitação da sua Corregedoria, face ao recebimento de denúncias relacionadas à matéria, enviar o documento do MPF às IFES, visando à observância aos parâmetros estabelecidos para a utilização do espaço e bens públicos.

Da leitura do Ofício-Circular, uma primeira questão que deve ser apontada se prende ao fato de que, sob a pecha de querer cumprir uma

recomendação do MPF, o MEC, por intermédio da sua DIFES, estabeleça indevidamente uma verdadeira orientação jurídica aos dirigentes das IFES.

A uma porque o MPF não é órgão consultivo do Poder Executivo, não estando o MEC obrigado a seguir aquilo o que foi recomendado pelo Procuradoria da República em Goiás. Certamente, qualquer orientação nesse sentido deveria estar baseada em manifestação oficial da Consultoria Jurídica do MEC, da Economia e da Advocacia Geral da União.

Cumpra registrar, que as recomendações são normalmente expedidas por Procuradores da República no primeiro nível da carreira e que diante da autonomia institucional e independência funcional têm liberdade para atuar segundo suas convicções, com base na lei, não servindo como elemento orientador da Administração Pública.

Outra questão importante trata da incompetência da DIFES/MEC de estabelecer normativa para às IFES de utilização do espaço e bens públicos. Deveras, essa competência nos termos do artigo 138, do Decreto nº 9.745, de 8.4.19, é da Secretária de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, que a exerce de forma normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

E não poderia ser de outro modo, pois se busca evitar uma situação de quebra de isonomia no serviço público, como a causada pelo Ofício Circular nº 4/21, que limita gravemente o exercício da livre manifestação de apenas uma parcela do funcionalismo público.

A questão torna-se mais grave, pois em recente decisão, o Plenário do STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548, assegurou a livre manifestação do pensamento e das ideias em universidades. No julgamento foi destacado que a autonomia universitária está entre os princípios constitucionais que garantem toda a forma de liberdade.

A ADPF foi proposta pela então procuradora-geral, Raquel Dodge, contra decisões de juízes eleitorais que determinaram a busca e apreensão de

panfletos e materiais de campanha eleitoral e reuniões e assembleias de natureza política, impondo a interrupção de manifestações públicas de apreço ou reprovação a candidatos nas eleições gerais de 2018 em universidades federais e estaduais. Nessa ADPF, o ANDES atuou como *amicus curiae*.

Segundo salientado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADPF, *a exposição de opiniões, ideias ou ideologias e o desempenho de atividades de docência são manifestações da liberdade e garantia da integridade digna e livre. A liberdade de pensamento não é concessão do Estado, mas sim direito fundamental do indivíduo que pode até mesmo se contrapor ao Estado*, concluiu a Ministra.

Outrossim, o STF já havia se manifestado no mesmo sentido no julgamento de uma lei de Alagoas (ADIs nºs 5537, 5580 e 6038), que institui o programa escola sem partido. Nesse caso, o Ministro Roberto Barroso, relator, entendeu que *a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema educacional brasileiro. Por isso, a norma afronta o direito à educação com o alcance pleno e emancipatório. A seu ver, a proibição de manifestações políticas, religiosas ou filosóficas é uma vedação genérica de conduta que, a pretexto de evitar a doutrinação de alunos, pode gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes*.

Nesse sentido, seja formal ou material, o Ofício-Circular nº 4/21, do MEC, é ilegal e inconstitucional, especialmente por restringir o direito de livre manifestação nas IFES. A AJN recomenda que sejam tomadas medidas administrativas e jurídicas para compelir o MEC a desfazer o ato em questão.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rodrigo Peres Torelly
 OAB/DF nº 12.557

Leandro Madureira Silva
 OAB/DF nº 24.298

Assessoria Jurídica Nacional